



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

AUTOS Nº 2018.0033.0124

ACUSADO: **GENILSON RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS**

INCIDÊNCIA PENAL: ARTIGO 157, §3º, SEGUNDA PARTE, C/C
ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **GENILSON RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a prática do fato objetivamente punível tipificado no artigo 157, §3º, segunda parte, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, narrando, “*ipsis litteris*”:

*“Consta dos autos investigativos que, no dia 19 de março de 2018, por volta das 21h30min, na Rua Sambura, Qd. 128, Lt. 14, Jardim Atlântico, nesta capital, **GENILSON RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS** e terceiro elemento não identificado, em unidade de desígnios e ações, subtraíram, para si, mediante violência e grave ameaça, empreendida com o emprego de uma faca, 01 (um) aparelho celular e a*



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

quantia de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) em moeda, de propriedade da vítima ELIAS QUEIROZ DOS SANTOS, contra a qual foi desferida uma facada no peito, visando sua morte, o que não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade daqueles.

Segundo restou apurado, no local, dia e horário mencionados, o imputado e o seu comparsa, previamente acordados para a prática de delitos contra o patrimônio, munidos de uma faca, solicitaram os serviços de transporte via aplicativo UBER, tendo a vítima atendido ao chamado com o veículo marca/modelo GM Classic Life, cor cinza, placa NHF-5318.

Já no interior do automóvel, em determinado ponto do trajeto indicado pelo imputado, este e seu comparsa deram voz de assalto à vítima, mostrando a faca que aquele portava na cintura, e ordenou que ela entregasse os seus bens, oportunidade em que aquela, apesar de assustada, não atendeu ao determinado.

Diante da recusa da vítima, o imputado partiu para cima daquela, desferindo-lhe um golpe de faca no peito e, então, subtraiu o celular descrito, bem como a quantia de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) em moeda. De posse da res, desceu do veículo e evadiu-se do local em companhia de seu comparsa, contudo, durante a fuga deixou cair seu próprio aparelho telefone e o instrumento do crime.



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Na sequência, a vítima acionou uma equipe da Polícia Militar e informou sobre o delito e, após, foi encaminhado ao Hospital de Urgências de Goiânia, local em que permaneceu internada.

Ao atenderem a ocorrência, os policiais encontraram o aparelho celular deixado pelo imputado, com o qual foi possível sua identificação, sendo ele localizado em seguida, em razão de estar monitorado por tornozeleira eletrônica, sendo flagrado ainda na posse dos bens subtraídos.

Constatada a prática criminosa, foi o imputado preso e conduzido à Central de Flagrantes e Pronto Atendimento, nesta capital, para as providências de praxe.”

A certidão de antecedentes criminais em nome do acusado foi acostada às fls. 113/119.

Remetido ao Poder Judiciário, o auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado, oportunidade em que a prisão em flagrante de **GENILSON RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS** foi convertida em prisão preventiva durante a audiência de custódia (fls. 70/73).

A denúncia foi recebida no **dia 04 de março de 2018**, ocasião em que manteve a prisão preventiva decretada em desfavor de **GENILSON RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS** e, visando a celeridade processual,



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

designei data para realização de audiência de instrução de julgamento com o acusado (fls. 108/110).

Citado pessoalmente (fl. 124), **GENILSON RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS** apresentou Resposta à Acusação por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Goiás, se resguardando o direito de adentrar ao mérito por ocasião das alegações finais. Na oportunidade, arrolou as mesmas testemunhas elencadas na denúncia (fls. 125/126-verso).

Não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento do feito, passando à instrução processual, oportunidade em que foram colhidas as declarações da vítima ELIAS QUEIROZ DOS SANTOS, e inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam, DILMAR ROSA DE QUEIROZ e NORTON LUIZ FERREIRA (fls. 161/164 e 192/193). A defesa técnica do acusado arrolou as mesmas testemunhas elencadas na denúncia.

Na oportunidade, colocado o acusado ao lado de outro indivíduo com características físicas semelhantes, ELIAS QUEIROZ DOS SANTOS reconheceu **GENILSON RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS**, sem hesitação, como autor da infração penal em apuração (fls. 192/193).



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

O Laudo de Exame de Corpo de Delito se encontra encartado às fls. 183/183-verso.

Na sequência, **GENILSON RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS** foi devidamente qualificado e interrogado, tudo conforme gravação audiovisual constante na mídia acostada à fl. 195, ocasião em que lhe foram assegurados o direito constitucional ao silêncio e a garantia de se entrevistar previamente com seu defensor.

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu fosse oficiada à Gerência de Monitoração requisitando relatório contendo informações sobre o deslocamento de **GENILSON RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS** no dia 19/03/2018, entre as 20 e 22 horas, ao passo que a defesa técnica requereu a realização de perícia na substância encontrada na faca apreendida em poder do réu, a fim de avaliar se se trata de sangue do ofendido, tendo ambos os requerimentos sido deferidos e cumpridos, conforme se infere às fls. 218/220, 242/248 e 256/258.

Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu a condenação de **GENILSON RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS**, nos exatos termos da denúncia (fls. 259/266).

A seu turno, a defesa técnica de **GENILSON RIBEIRO**



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

BARBOSA DOS SANTOS requereu aplicação da teoria da cooperação dolosamente distinta e a desclassificação do crime de latrocínio para o delito de roubo, asseverando que o acusado participou da subtração, mas não há provas de que desejasse a ocorrência do crime mais grave.

Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, o estabelecimento do regime prisional semiaberto, a detração penal e a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 272/274).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público em desfavor de **GENILSON RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, pela suposta prática da infração penal descrita no artigo 157, §3º, segunda parte, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

No caso em análise, denoto que se encontram presentes os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo asseguradas às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

DOS OBJETOS JURÍDICOS PROTEGIDOS



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

O fato narrado na denúncia amolda-se perfeitamente à conduta descrita na norma penal supostamente infringida, que rezam:

LATROCÍNIO (artigo 157, §3º, segunda parte, do Código Penal): “*Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
§1º (omissis)
§ 2º (omissis)
§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa*” - destaquei.

O latrocínio é crime pluriofensivo, pois afronta dois bens jurídicos igualmente tutelados pela lei penal, quais sejam, o patrimônio e a vida humana.

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade do delito em questão resultou satisfatoriamente demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante de fls. 02/06-verso; dos autos de exibição e apreensão de fls. 08, 133, 134 e 135; do registro de atendimento integrado de fls. 19/20; do termo de depósito de fl. 37; do relatório médico de lesões corporais de fl. 154; do Laudo de Exame de Corpo de Delito encartado às fls. 183/183-verso; do Laudo de Exame de



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Perícia Criminal – Exame de DNA de fls. 232/238 e 242/248; bem como dos demais elementos probatórios coligidos aos autos, de forma que nenhuma dúvida remanesce nesse particular.

DA AUTORIA DELITIVA

A autoria do delito de latrocínio retratado neste feito, de igual forma, resultou indubitavelmente comprovada pelos elementos probatórios constantes do presente caderno processual, mormente pelas declarações da vítima e depoimentos testemunhais, os quais, de modo indubitável, apontam **GENILSON RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS** como coautor da infração penal em apuração.

A respeito da questão, vejo que o acusado **GENILSON RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS**, ao ser interrogado na Delegacia de Polícia, negou a autoria delitiva, aduzindo que quem praticou a subtração foi um indivíduo chamado MARCELO, não sabendo informar seu endereço.

Questionado sobre o fato de seu celular ter sido encontrado no interior do veículo da vítima, nada disse a respeito. Aduziu, também, que ganhou a quantia em dinheiro e o telefone apreendidos em seu poder trabalhando em um lavajato.

Alegou, por fim, que usava tornozeleira eletrônica porque



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

estava cumprindo pena pelo crime de roubo. Note:

“O interrogado nega a autoria do roubo que lhe é imputado, informando ainda que, apesar de seu aparelho de telefone celular, o qual, inclusive contém uma fotografia sua, nada tem a dizer a respeito do fato, informando ainda que a pessoa que praticou o roubo foi um elemento de nome MARCELO, não sabendo informar onde este reside; com relação a quantia de R\$ 56,00 e do celular que foram encontrados em seu poder, alegou que ganhou trabalhando em um lavajato; (...) que faz uso de tornozeleira eletrônica, há mais ou menos um mês, que faz parte do cumprimento da pena pela prática do crime de roubo, ocorrido em outra oportunidade.” (Interrogatório extrajudicial de GENILSON RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS, acostado às fls. 06/06-verso).

Em juízo, de modo diverso, orientado pelo Defensor Público com atribuições perante esta unidade judiciária na época, **GENILSON RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS** invocou o direito constitucional ao silêncio, conforme se infere da gravação constante na mídia digital acostada à fl. 195.

Em sentido diametralmente oposto à negativa do acusado na fase administrativa, a vítima ELIAS QUEIROZ DOS SANTOS, ouvida apenas em juízo, porquanto na fase administrativa se encontrava hospitalizada, declarou que é motorista do 99 Pop e, na data fatídica, foi atender a uma chamada do aplicativo perto do Terminal do Cruzeiro, local em que embarcaram dois passageiros.



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Declarou, ainda, que, durante o trajeto, um dos indivíduos lhe perguntou se sabia onde era a Marginal Cascavel, ocasião em que respondeu afirmativamente e seguiu para o referido local, no entanto, os passageiros começaram a conversar entre si, perguntando se era ali, o que lhe deixou desconfiado.

Afirmou que um dos elementos determinou que entrasse em uma rua pequena e estreita e que parasse em frente a uma residência, aduzindo que aquele era o local de destino, no entanto, quando parou, o indivíduo que ocupava o banco do passageiro traseiro o surpreendeu com uma “gravata”, colocou uma faca em seu pescoço e lhe deu voz de assalto, ao passo que o assaltante que estava no banco do passageiro dianteiro sacou um canivete e ordenou que entregasse o dinheiro.

Afirmou, também, que entregou aos indivíduos o dinheiro, seu celular e a chave de seu carro, pedindo aos assaltantes que poupassem pelo menos seus documentos de identidade e cartão bancário, o que foi atendido por eles, que devolveram sua carteira e ordenaram que saísse do carro.

Narrou que começou a descer do veículo devagar, pensando que perderia o automóvel, no entanto, um dos assaltantes chamou o outro para ir embora e deixar o carro.

Narrou, ademais, que, depois que os indivíduos se evadiram,



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

saiu do automotor e começou a apalpar os bolsos, todavia, ao olhar para baixo, percebeu que estava jorrando sangue e, ao levantar a camisa, notou que havia sido esfaqueado, mas não percebeu o exato momento em que foi desferida a facada.

Narrou, além disso, que, sem saber o que fazer, uma vez que estava sem dinheiro, sem celular e a chave do carro, bateu no portão de uma residência, mas, como ninguém atendeu, se sentou em uma calçada e desmaiou, recobrando os sentidos minutos depois, momento em que avistou uma viatura da polícia na esquina e pediu socorro.

Asseverou que os militares se aproximaram, tomaram conhecimento do ocorrido e acionaram o Corpo de Bombeiros, que o socorreu e o encaminhou para o Hospital de Urgências de Goiânia, local em que foi submetido a cirurgia de risco, uma vez que a facada atingiu seu coração, no ventrículo esquerdo, e perfurou seu pulmão.

Indagado, respondeu que permaneceu internado durante dez dias, ficando três dias na unidade de terapia intensiva (UTI) e uma semana na enfermaria, e que estava afastado de suas atividades até a data da audiência, porquanto ficou com algumas sequelas.

Asseverou, outrossim, que tomou conhecimento que um dos autores do fato esqueceu o celular no interior de seu carro, o qual foi



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

desbloqueado e rastreado, o que possibilitou sua identificação e localização. Asseverou, por fim, que avistou uma fotografia do acusado na Delegacia de Polícia e percebeu que ele se parece com um dos autores da infração penal cometida em seu desproveito, não sabendo afirmar com convicção porque estava à noite.

Na fase judicial, colocado o acusado ao lado de outro indivíduo com características físicas semelhantes, ELIAS QUEIROZ DOS SANTOS o reconheceu, sem hesitação, como coautor do delito em apuração. Confira:

“(…) que estava trabalhando pelo 99 Pop e aceitou uma chamada do aplicativo perto do Terminal do Cruzeiro; que eram dois indivíduos; durante o trajeto um dos elementos perguntou ao declarante onde era a Marginal Cascavel, oportunidade em que respondeu afirmativamente e o passageiro disse que era lá; chegando ao referido local, um indivíduo perguntou ao outro se era aqui ou ali, motivo pelo qual começou a ficar desconfiado; que os elementos ordenaram que virasse para a esquerda e depois à direita, ocasião em que entrou em uma rua pequena e estreita; que os indivíduos determinaram que parasse em frente a uma casa, o que foi obedecido, momento em que o elemento que estava sentado no banco traseiro lhe deu uma gravata e colocou a faca em seu pescoço; o outro que estava no banco do passageiro dianteiro mostrou um canivete e ordenou que entregasse o dinheiro; que os assaltantes pegaram o dinheiro, seu celular e a chave do carro, instante em que pediu que poupassem pelo menos seus documentos e cartões, o que foi atendido por eles, que lhe devolveram sua carteira e ainda ordenaram que saísse do veículo; que estava descendo do automóvel devagar e pensando que perderia o carro, no entanto, um dos assaltantes disse para o outro ‘vamos embora,



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

deixa isso aí'; quando os indivíduos se evadiram, desceu do carro e apalpou os bolsos preocupado com o assalto, mas, no instante em que olhou para baixo, percebeu que estava jorrando sangue na sua camisa, azo em que se assustou, levantou a camisa e avistou um buraco na altura do peito; que não viu a hora e nem sentiu o momento em que foi desferida a facada; (...) que ficou parado pensando no que fazer, uma vez que estava sem dinheiro, sem celular e sem a chave do carro; que sentiu a cabeça tonta, bateu no portão da vizinha, mas ninguém atendeu; que sentou na calçada e desmaiou, não vendo mais nada; que cerca de quarenta minutos depois piscou os olhos e avistou um carro da polícia, ocasião em que acenou; que os policiais lhe abordaram, oportunidade em que narrou o ocorrido, e eles disseram que chamariam o Corpo de Bombeiros; que a vizinha abriu o portão, disse que havia escutado o declarante pedindo socorro, mas não saiu por medo, porque estava sozinha com as crianças; os bombeiros chegaram, lhe socorreram e levaram para o HUGO; (...) que passou a madrugada na maca e, por volta das 9 horas, chamaram sua família e disseram que teria que fazer uma cirurgia de risco, porquanto a facada atingiu seu ventrículo esquerdo, a veia coronária e o pulmão; que se submeteu à cirurgia e acordou na UTI, local em que passou três dias entubado; que ficou uma semana na enfermaria, ficando internado dez dias ao todo; que está afastado do trabalho, de licença médica, até a presente data, se recuperando da cirurgia, uma vez que ficaram algumas sequelas; que às vezes sente o nervo do pescoço formigando e dormente; que seu atestado médico vence no final desse mês; segundo lhe foi repassado, um dos autores do fato deixou o chinelo e o celular dentro de seu veículo; enquanto ainda estava no local palco do evento delituoso, os policiais indagaram se o aparelho era seu, o que respondeu negativamente, ocasião em que concluíram que pertencia a um dos assaltantes; depois que foi para o hospital, ficou sabendo que os militares conseguiram desbloquear o aparelho e rastrear o facebook do autor do crime; que viu uma fotografia preto e branco do referido indivíduo na Delegacia de Polícia e disse que parecia com um dos autores do



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

delito, mas não sabe afirmar com convicção, porque estava à noite; que os assaltantes eram semelhantes; (...).” (Declarações judiciais de ELIAS QUEIROZ DOS SANTOS, gravadas em mídia audiovisual de fl. 195)

Em reforço às declarações da vítima, as testemunhas DILMAR ROSA DE QUEIROZ e NORTON LUIZ FERREIRA JÚNIOR, policiais militares que participaram da prisão do acusado, ao serem inquiridas tanto na Delegacia de Polícia como em juízo, relataram que foram acionados para atender uma ocorrência e, chegando ao local, se depararam com a vítima ferida com uma facada no pescoço, motivo pelo qual acionaram o Samu, que socorreu o ofendido e o encaminhou ao hospital.

Relataram, ainda, que, ao realizar busca veicular, encontraram um celular no qual continha fotografias de um indivíduo que utilizava tornozeleira eletrônica, motivo pelo qual ligaram na central, identificaram o elemento que estava no palco do evento delituoso no momento do fato e conseguiram localizá-lo na casa de uma tia, encontrando em poder do imputado o celular subtraído da vítima e R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), em espécie.

Na Delegacia de Polícia, DILMAR ROSA DE QUEIROZ e NORTON LUIZ FERREIRA JÚNIOR discorreram que a faca utilizada para prática da infração penal foi encontrada no interior do veículo do ofendido, no entanto, em juízo, referidas testemunhas afirmaram que o



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

instrumento foi apreendido na casa da tia do acusado.

Na fase judicial, DILMAR ROSA DE QUEIROZ acrescentou que, antes de ser levada pelo Samu, a vítima lhe contou que foi atender uma chamada de dois indivíduos pelo aplicativo Uber (na verdade, 99 Pop) e, durante o trajeto, os passageiros deram voz de assalto. Acrescentou, ainda, que abriu o aplicativo *Whatsapp* no celular encontrado no veículo do ofendido e visualizou conversas em que o acusado dizia que queria “*fazer um ganho*”. Transcrevo:

“(...) que chegaram ao local do fato e o Samu levou a vítima para o HUGO; que realizaram vistoria veicular e encontraram o celular do autor do fato; que ligaram na central para ver se o indivíduo estava com tornozeleira eletrônica e tinha praticado algum roubo; que localizaram o acusado em Aparecida de Goiânia, na casa da tia dele, razão pela qual adentraram ao local e o detiveram; que encontraram em poder do imputado um celular, a quantia de R\$56,00 e uma faca; antes de ser levada pelo Samu, a vítima contou que dois indivíduos acionaram uma chamada pelo Uber e em certo local deram voz de assalto; a vítima relatou que viu uma faca; segundo o acusado, a faca estava com o outro elemento, mas o instrumento foi apreendido em seu poder; o comparsa do acusado não foi identificado (...) a vítima foi ferida no peito, por apenas uma facada; (...) que a quantia apreendida em poder do réu era em espécie; que localizaram o celular do acusado e verificaram que ele usava tornozeleira; que identificaram o imputado pelas fotos que haviam no celular do imputado, que foi encontrado no interior do veículo, em suas redes sociais; (...) que abriu o Whatsapp do denunciado e o viu se identificando como Genilson, bem como falando que queria fazer um ganho; que informaram o nome do réu na central e verificaram que ele estava



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

naquele local no momento do fato; (...) que a prisão do acusado se deu no mesmo dia do fato; (...) quando chegou no local do fato a vítima estava bastante aflita e com medo de morrer; (...) no celular do imputado tinha conversas dele com outros indivíduos e uma foto dele com tornozeleira eletrônica; que o pessoal da central passou o endereço em que o denunciado estava.” (depoimento de Dilmar Rosa de Queiroz, gravado em mídia audiovisual de fl. 166)

“Que foram desempenhados via Copom naquela noite dizendo que tinha uma vítima dentro de um veículo; que só constataram que se tratava de um Uber quanto chegaram ao local, sendo que o motorista estava ferido com uma facada no peito; que viu a vítima apenas de camisa; que descobriram que tinha um celular no interior do veículo e, por meio de averiguações, descobriram que o autor do fato usava tornozeleira; que repassaram a situação para o sistema prisional, que começou a monitorá-lo; não se recorda se descobriram que o acusado usava tornozeleira por meio de fotos ou comentários; (...) quando o sistema prisional descobriu o paradeiro do acusado, pegaram o endereço e foram até o local efetuar a prisão; que o acusado estava em posse do celular da vítima e dinheiro em espécie, mas não se recorda a quantia exata; que só viu a faca na Delegacia de Polícia; (...) que a faca foi apreendida com o imputado, na casa de uma senhora, cujo nome não se recorda, em Aparecida de Goiânia; acha que a vítima levou apenas uma facada, mas foi socorrida e encaminhada ao hospital; quando chegou ao local do fato a vítima estava sentindo muita dor... (depoimento de Norton Luiz Ferreira, gravado em mídia audiovisual de fl. 166)

Nesses termos, vejo que os elementos probatórios reunidos nestes autos, máxime as declarações da vítima, convergentes com as demais provas coletadas na fase judicial, autorizam, seguramente, a prolação de um decreto condenatório em desfavor do suprarreferido imputado pela prática do crime de latrocínio tentado em exame.



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Conforme se infere, em sintonia com as declarações da vítima e o reconhecimento por esta realizado na fase judicial, encontram-se os depoimentos das testemunhas DILMAR ROSA DE QUEIROZ e NORTON LUIZ FERREIRA JÚNIOR, as quais, em ambas as oportunidades, relataram como se deram as diligências que culminaram na prisão do acusado, afirmando que encontraram no interior do veículo do ofendido o celular do réu, contendo várias fotografias dele com equipamento de monitoração eletrônica, o que possibilitou sua identificação, rastreo e localização.

Nesse contexto, vejo que reforça, ainda mais, o acervo probatório aglutinado a este caderno processual, o mapa de rastreamento de **GENILSON RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS** no dia 19/03/2018, encaminhado pela Central Integrada de Monitoração Eletrônica, o qual comprova que, de fato, o acusado esteve no local palco do evento delituoso na data fatídica (fl. 256).

Como se não bastasse, vejo que, embora **GENILSON RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS** tenha negado a autoria delitiva na fase administrativa, aduzindo que ganhou o celular e o dinheiro apreendidos em seu poder trabalhando em um lavajato, observo que o acusado não logrou êxito em comprovar sua assertiva, a qual se encontra isolada dos demais elementos probatórios carregados aos autos.



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Diante dessas considerações, tenho que não remanesce nenhuma dúvida de que **GENILSON RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS** e terceiro elemento não identificado, previamente acordados para a prática de delitos contra o patrimônio, abordaram ELIAS QUEIROZ DOS SANTOS e anunciaram o assalto, momento em que um dos indivíduos, **dolosamente** e com a intenção de matar, desferiu uma facada no peito do ofendido, que não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade dos assaltantes.

Nesse vértice, a vítima foi enfática ao afirmar que, por ocasião da violenta abordagem executada pelos indivíduos, estes exigiram dinheiro e celular, circunstância que demonstra que a conduta praticada por **GENILSON RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS** se dirigiu, primeiramente, contra o patrimônio de ELIAS QUEIROZ DOS SANTOS, tendo a facada decorrido da violência empregada pelos agressores visando a subtração de seus pertences.

Conforme ressabido, o **latrocínio** é chamado delito complexo, cuja figura típica existe a fusão dos delitos de roubo (crime fim) e homicídio (crime meio), sendo denominado pela doutrina de crime qualificado pelo resultado, podendo o agente inicialmente agir com dolo e o resultado ser produzido tanto a título de dolo como de culpa.

Sobre o assunto, calha transcrever os ensinamentos de Cleber



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Masson:

“(…) O resultado agravador lesão corporal grave ou morte, para fins de caracterização do roubo qualificado, pode ter sido provocado dolosa ou culposamente (...). Em ambos os casos, o roubo qualificado, pela lesão corporal grave ou pela morte (latrocínio) estará consumado. O roubo qualificado, portanto, é crime qualificado pelo resultado, mas não necessariamente preterdoloso (dolo no antecedente e culpa no consequente). (...). Sabemos que somente se tipifica o crime de latrocínio quando, no contexto do roubo, a morte é produzida em razão do emprego da violência à pessoa (violência física). Esta violência, ademais, precisa ter sido dolosamente utilizada durante o roubo. Em síntese, exige-se o emprego intencional de violência à pessoa, a qual produz a morte da vítima, dolosa ou culposamente. Note-se: a violência é dolosa, ao passo que o resultado morte pode ser doloso ou culposo. (...)”. (Direito Penal Esquemático: parte especial, vol. 02, 5ª ed., 2013. p. 432 e 435).

Na hipótese vertente, consoante se infere do conjunto probatório, após o acusado e o terceiro elemento não identificado terem acionado a vítima para uma corrida pelo aplicativo 99POP, abordaram ELIAS QUEIROZ DOS SANTOS durante o trajeto, anunciando que se tratava de um roubo, momento em que um dos assaltantes desferiu um golpe de faca no ofendido, circunstância que, aliada ao fato da facada ter atingido o ventrículo (coração) da vítima, conforme relato por ela própria e demonstrado no relatório médico de fl. 154, bem como no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 183/183-verso, evidenciam o “*animus necandi*” do qual o imputado e seu comparsa estavam imbuídos no momento da prática criminosa.



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Diante dessa constatação, constato que a violência empregada foi dolosamente desejada, com evidente propósito de vencer a resistência da vítima, assegurar a fuga, bem como garantir a impunidade dos agentes criminosos. Constato, ainda, que os coautores da infração penal visavam o resultado morte, que só não adveio por circunstâncias externas, ou seja, alheias às suas vontades, estando caracterizado, portanto, o **delito de latrocínio tentado**.

Em outras palavras, quer se dizer que estará configurado o **crime de latrocínio tentado** quando estiver evidenciado o **dolo** de roubar e matar, independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, se o resultado agravador somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Nesse sentido: AgRg no REsp 1657966/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

Lado outro, verifico que o instituto da *cooperação dolosamente distinta* – *invocado pela defesa técnica* - impede que o coautor ou partícipe seja responsabilizado por fato alheio à sua esfera de vontade ou conhecimento, desde que não seja previsível a ocorrência do resultado mais gravoso.

No caso sob análise, vejo, todavia, que, embora a vítima não tenha esclarecido quem foi o autor da facada, uma vez que sequer percebeu



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

o momento exato em que foi golpeada, as provas produzidas comprovam, inarredavelmente, que **GENILSON RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS** participou ativa e decisivamente da infração penal, ciente da ilicitude de sua conduta, e, ainda, empreendeu fuga com seu comparsa, de sorte que, **pela teoria do domínio do fato**, responderá como coautor do delito.

Aliás, segundo relatado pela vítima na fase judicial, enquanto o assaltante que ocupava o banco traseiro o surpreendeu com uma “gravata” e colocou uma faca em seu pescoço, o outro também sacou um canivete, exigindo que entregasse seus pertences, do que se infere que ambos os agentes portavam arma branca (faca e canivete) e que era previsível a utilização desta para atingir a vítima.

Em resumo, constatando que era previsível a ocorrência do resultado morte e que a conduta do imputado reuniu os elementos necessários à caracterização do elemento volitivo doloso, deverá responder pela prática criminosa como coautor, o que afasta a incidência do instituto do artigo 29, § 2º, do Código Penal (colaboração dolosamente distinta).

A respeito do assunto em debate, transcrevo os seguintes julgados que retratam a orientação jurisprudencial perfilhada sobre o assunto:



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

"Na esteira do entendimento desta Corte, a ciência a respeito da utilização de arma de fogo no delito de roubo impõe, a princípio, a responsabilização de todos os agentes por eventual morte da vítima, haja vista ser tal resultado desdobramento ordinário da ação criminosa em que todos contribuem para realização do evento típico. 2. In casu, o Tribunal de origem destacou que, embora não tenha realizado o disparo, o agravante possuía pleno domínio dos fatos, sendo inclusive quem planejou a empreitada criminosa e forneceu a arma utilizada, de modo a responder em coautoria pelo latrocínio." (STJ, AgRg no AREsp 1163320/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE de 20/04/2018).

“COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. DESPROVIDO. O instituto do art. 29, §2º, aplica-se somente ao partícipe. Levando em conta que o apelante foi considerado coautor e que o resultado morte representa situação em pleno desdobramento causal da ação criminosa, inviável o reconhecimento da cooperação dolosamente distinta”. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 140784-73.2014.8.09.0175, Rel. DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 07/06/2016, DJe 2058 de 30/06/2016).

“A cooperação dolosamente distinta (art. 29, § 2º, primeira parte, do Código Penal) exige para a sua configuração que o agente queira praticar um determinado delito sem que lhe seja possível prever a ocorrência do crime mais grave. Assim, quando os agentes, em unidade de desígnios, planejam o delito de roubo com utilização de arma, mas no desdobramento causal, ocorre a morte da vítima, devem todos responder pelo delito de latrocínio, pois o resultado mais grave lhes era previsível. Não há que se falar, portanto, em cooperação dolosamente distinta, ainda que um dos agentes não tenha sido



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

o autor do disparo que causou a morte da vítima” (TJGO, APELACAO CRIMINAL 384015-85.2012.8.09.0160, Rel. DES. J. PAGANUCCI JR., 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 07/10/2014, DJe 1652 de 17/10/2014).

Nessa senda, considerando que **GENILSON RIBEIRO BARBOSA**, livre e conscientemente, aderiu ao planejamento de um crime de roubo com utilização de arma branca, assumindo o risco de ocorrência do resultado morte, que, no caso, não adveio por circunstâncias externas, não poderá ser beneficiado com o instituto da cooperação dolosamente distinta (**desvio subjetivo da conduta**), embora não tenha resultado esclarecido quem foi o autor da facada que alvejou o ofendido.

A título de conclusão, tenho que os elementos probatórios reunidos neste feito autorizam seguramente a prolação de um decreto condenatório em desfavor de **GENILSON RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS** pela prática do delito de latrocínio tentado em tela, previsto no artigo 157, § 3º, segunda parte, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. **DESACOLHO, portanto, o pleito desclassificatório formulado pela defesa técnica.**

**DO ACESSO AO CELULAR DO RÉU – ESQUECIDO NO PALCO
DO EVENTO DELITUOSO**

Apesar de não ter sido alegada nenhuma nulidade pela defesa, reputo de bom alvitre esclarecer que o acesso feito pelos policiais aos



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

dados do celular do imputado, esquecido no palco do evento delituoso – interior do veículo da vítima - não acarretou nenhum abuso ou ilegalidade.

Conforme se verifica, o processado foi descoberto e localizado, após tentar matar a vítima com uma facada no peito numa tentativa de latrocínio, porque, ao empreender fuga, esqueceu o aparelho celular na cena do crime. Acessados seus dados, os policiais descobriram que ele usava tornozeleira eletrônica e, assim, contatada a central de monitoramento respectiva, ele foi localizado e preso em flagrante delito.

Consoante se depreende, a gravidade do delito, aliada à urgência na identificação do(s) seu(s) responsável(eis), sem nenhuma sombra de dúvida¹, segundo a orientação mais moderna dos tribunais pátrios, no caso em referência, justificava o acesso imediato aos dados do celular esquecido no local do crime, no que obteve êxito os agentes policiais.

Se fossem esperar a autoridade policial requerer ordem judicial para o acesso, a demora possibilitaria ao réu, que, aliás, não é primário na prática de crimes, tanto que estava cumprindo pena no semiaberto e usava

¹ Anular a prova obtida e permitir a impunidade de autor de crime de tentativa de latrocínio, que, por vacilo, esqueceu o celular na cena do crime, sob a invocação de garantia à intimidade do réu, configuraria verdadeira afronta aos direitos fundamentais da vítima e passaria para a sociedade a noção distorcida de que o Poder Judiciário visa assegurar, em primeiro lugar, os direitos de criminosos (infratores da lei penal), relegando a segundo plano os demais direitos fundamentais, como é o caso da segurança pública, causa primeira da criação e existência do Estado.



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

tornozeleira eletrônica, empreender fuga, o que, de fato, se impediu.

Sobre o tema, saliento que, ao realizar um juízo de ponderação dos interesses jurídicos em conflito: **direito à intimidade do investigado e direito coletivo à segurança pública**, ambos direitos fundamentais, a Ministra Maria Tereza no RHC 76.324/DFR, entendeu que, em caráter excepcional, quando houver fundamento que justifique a urgência do acesso imediato das autoridades policiais aos dados armazenados no aparelho celular, a prova não será considerada nula. Note:

“(...) 1. A extração de dados de aparelho celular sem autorização judicial viola o artigo 157 do Código de Processo Penal, devendo a prova ser desentranhada dos autos se da hipótese não se depreende qualquer fundamento que possa justificar a urgência, em caráter excepcional, do acesso imediato das autoridades policiais aos dados armazenados no aparelho celular. (...)”. (RHC 76.324/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017).

Conforme se observa, referido entendimento é o que melhor contempla os direitos e interesses em jogo, porquanto, de um lado, protege o cidadão dos abusos estatais, no caso, da devassa não autorizada dos seus dados pessoais, contidos no celular e em seus aplicativos, e, de outro, possibilita a investigação da prática de crimes, como expressão do direito coletivo à segurança pública², também alçado à condição de direito

² A segurança dos indivíduos e da sociedade é elemento fundamental do Estado, apontada como uma das causas justificadoras de sua criação



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

fundamental dos cidadãos, do qual decorre o poder-dever de punir do Estado.

Desse modo, na esteira da melhor orientação jurisprudencial, entendo que havia fundamento legítimo que justificava a urgência, em caráter excepcional, do acesso imediato aos dados armazenados no aparelho celular esquecido pelo processado na cena do crime, sendo descabida qualquer alegação de nulidade.

DA TENTATIVA

No caso em exame, ressalto que a interrupção da execução do delito se deu por circunstâncias alheias à vontade do processado, porquanto, após golpear a vítima em região letal (peito), o resultado morte não se deu por circunstância externa, configurando a tentativa punível.

Consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal Federal, o patamar de diminuição da pena em razão da tentativa, deve ser escolhido considerando-se o *iter criminis* percorrido pelo acusado, ou seja, a maior ou menor proximidade da consumação do delito. Confira:

“A quantificação da causa de diminuição de pena relativa à tentativa (art. 14, II, CP) há de ser realizada conforme o iter criminis percorrido pelo agente: a redução será inversamente proporcional à maior proximidade do resultado almejado.” (STF, HC 118203/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 128/11/2013).



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Nesse diapasão, verificando que a conduta ilícita perpetrada pelos agressores ficou a meio termo da consumação, porquanto, além de se evadirem do local do crime na posse dos pertences da vítima, desferiram uma facada que atingiu seu coração, será o acusado beneficiado com referida causa de diminuição de pena em seu patamar intermediário (1/2).

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, não militando em favor do acusado nenhuma causa de exclusão da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva constante da denúncia para o fim de **CONDENAR GENILSON RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS** como incurso nas penas do artigo 157, §3º, segunda parte, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Em consequência, atenta ao princípio constitucional da individualização da pena, bem como às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosagem da pena a ser aplicada ao acusado:

Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto que o acusado é tecnicamente primário,



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

porquanto a condenação sem informação de trânsito em julgado e a outra ação penal em tramitação não poderão ser valoradas em seu desfavor (**Súmula 444 do STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos, circunstâncias e consequências do crime** são próprios do tipo penal em análise. O **comportamento da vítima** é normal à espécie delitiva, motivo pelo qual essa circunstância judicial não influenciará na dosagem pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO**. Considerando a causa de diminuição de pena referente à tentativa, descrita no inciso II, do artigo 14 do Código Penal Brasileiro, bem como o *iter criminis* percorrido pelo agente, a meio termo da consumação da infração penal, a sanção penal em 1/2 (metade), **tornando-a definitiva em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO, à míngua de outras causas que possam modificá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a precária situação financeira do sentenciado (auxiliar de serviços gerais), condeno-lhe ao pagamento da pena de **MULTA, que fixo em 10 (dez) dias-multa, a qual reduzo em ½ (metade), em função da tentativa, restando a pena de multa definitivamente fixada em 05 (CINCO) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um**



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, ante a ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Embora o latrocínio seja crime hediondo (artigo 1º, inciso II, da Lei 8.072/90), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC nº 111.840/ES, **declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, na redação conferida pela Lei 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados**, devendo ser observado o disposto nos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, para estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena.

Desta feita, a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado **GENILSON RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS**, notadamente em função do quantitativo de pena aplicada, deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, na Penitenciária Odenir Guimarães ou em qualquer outro estabelecimento adequado a ser indicado pelo juízo da execução penal. **Indefiro o pleito defensivo de fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena imposta.**



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

**DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR
RESTRITIVAS DE DIREITOS e DA SUSPENSÃO CONDICIONAL
DA PENA**

Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo de pena aplicado e de a infração penal ter sido praticada mediante violência a pessoa, consoante vedação estampada no artigo 44 do Código Penal. Considerando o *quantum* de pena imposta, também não é possível a suspensão condicional da pena, consoante artigo 77 do Código Penal Brasileiro.

**DA (IM)POSSIBILIDADE DE O ACUSADO RECORRER EM LI-
BERDADE**

Do cotejo dos autos, verifico que subsistem incólumes os fundamentos e requisitos ensejadores da prisão preventiva de **GENILSON RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS**, especialmente considerando a gravidade concreta do ilícito (latrocínio tentado), o regime inicialmente estabelecimento (**FECHADO**), e que o artigo 105 da Lei de Execuções Penais exige, para início do cumprimento da pena, que o sentenciado esteja preso.

Além disso, observo que **GENILSON RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS** ostenta uma condenação, sem informação de trânsito em



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

julgado, também por crime violento de roubo praticado anteriormente, bem como outra ação penal em tramitação pelo delito de receptação, o que contribui para a convicção desta magistrada quanto à necessidade de manutenção de sua segregação cautelar, porquanto, uma vez solto, encontrará estímulos para prosseguir em sua empreitada delituosa.

Ademais, noto que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão preventiva estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 12.403/2011, se afiguram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública. **Assim, MANTENHO a segregação cautelar de GENILSON RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS, e não lhe permito recorrer em liberdade. Indefiro o pleito defensivo também nesse ponto.**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Considerando as parcas condições financeiras do acusado, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais.

DOS DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

políticos do condenado. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

DA DETRAÇÃO PENAL: reconheço o tempo de prisão cautelar para fins de detração. **Defiro o requerimento formulado pela defesa técnica nesse particular.**

DA REPARAÇÃO DO DANO: Deixo de arbitrar valor para a reparação dos possíveis danos causados pelas infrações, conforme previsão do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, uma vez que não há nos autos elementos que possibilitem a mensuração dos prejuízos suportados pelo ofendido. No entanto, ressalto que, caso queira, a vítima poderá postular no juízo cível a reparação dos danos materiais ou morais porventura sofridos.

DOS BENS APREENDIDOS: Escoado o prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado, sem nenhuma reclamação, os bens apreendidos deverão ser avaliados e alienados, caso possuam valor econômico, doados ou destruídos a critério do Diretor do Foro.

Comunique-se à Diretoria do Foro para as devidas providências, após o que deverá ser dada a devida baixa no sistema com relação aos mencionados objetos, **servindo esta sentença como ofício.**

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao referido(s) sentenciado(s); 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, por meio de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que esteja(m) inscrito(s) o(s) condenado(s) ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) sentenciado(s), consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente, e; 4) expeça(m)-se a(s) competente(s) guia(s) de recolhimento definitiva(s) para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução penal respectivos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 22 de março de 2019.

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal (Juiz 2)